

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena cominada às condutas de “aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso”.

Estende, ainda, a incidência desse tipo penal à vítima adolescente menor de dezesseis anos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

A CPASF se manifestou pela aprovação do projeto.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos ajustes para sanar a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como para introduzir as letras “NR” ao final do texto proposto, por se tratar de nova redação a dispositivo já existente.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca aumentar a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Conforme mencionou a nobre Autora do projeto em sua justificção, o tipo penal de aliciamento para a prática de ato libidinoso tem por objetivo coibir o assédio à criança como ato preparatório do delito de estupro de vulnerável.

Assim, considerando que tal conduta representa a porta de entrada para crimes mais graves, faz-se necessário o aumento da pena prevista no art. 241-D do ECA a fim de desestimular a prática da infração e aplicar punição mais justa ao autor.

No mesmo intuito, é imperioso estender tal tutela aos adolescentes, incluindo-os no tipo descrito no referido dispositivo legal.



Todavia, impende ressaltar que não só os menores de dezesseis anos, mas todos os adolescentes merecem a mesma proteção do direito penal, a rigor do que determina a Constituição Federal.

O art. 227, § 4º, da Carta Magna dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, sem fazer qualquer distinção em relação à idade.

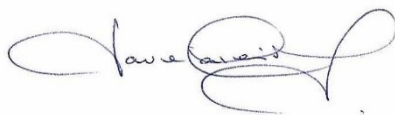
Dessa forma, todas as vítimas menores de dezoito anos devem ser igualmente protegidas, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Por oportuno e, a fim de manter a coerência com o texto recentemente aprovado nesta Comissão por ocasião da apreciação do PL nº 2857/2019, também de minha relatoria, que igualmente estendeu aos adolescentes a proteção contra o aliciamento, aproveitamos o ensejo para incluir, no mesmo tipo penal, uma causa de aumento de pena quando a conduta for praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet.

Tal medida busca recrudescer a punição aos criminosos que se aproveitam da facilidade de acesso a essas ferramentas para aliciar, assediar, instigar e constranger vítimas tão vulneráveis, visando à prática de atos libidinosos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4723/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2025-13638



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253837162400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 2023

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso a criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso com a vítima;

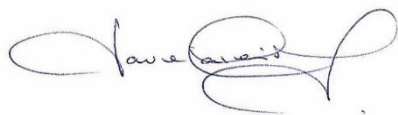
II – pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º Se a conduta é praticada mediante o uso de aplicativo de comunicação via internet, a pena é aumentada de um terço.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-13638

Apresentação: 15/08/2025 10:42:00.000 - CCJC

PRL 2/0

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253837162400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* CD 253837162400 *